
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO N.º 689, DE 09 DE MARÇO DE 1992.

Dispõe sobre o recolhimento antecipado do ICMS nas entradas em território paraense das mercadorias nominadas neste Decreto.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, V, da Constituição do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º O estabelecimento que adquirir, em operações interestaduais, as mercadorias a seguir nominadas, deverá recolher antecipadamente o imposto quando da entrada no território paraense, na forma estabelecida no art. 2º, excetuando-se as mercadorias procedentes dos Estados que tenham Protocolos celebrados com este Estado e que o imposto já tenha sido retido na origem:

1. filme fotográfico e cinematográfico e slide;
2. lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro;
3. lâmpada elétrica;
4. pilha e bateria elétricas;
5. disco fonográfico, fita virgem ou gravada;
6. cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo;
7. farinha de trigo em qualquer embalagem;
8. açúcar de cana de qualquer espécie;
9. cimento de qualquer espécie;
10. sorvete de qualquer espécie e respectivos acessórios ou componentes, tais como casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o próprio sorvete.

Art. 2º O imposto a ser antecipado pelo sujeito passivo será calculado mediante aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o preço máximo de venda a varejo, fixado pela autoridade competente, deduzindo-se do valor obtido, o imposto devido pela operação do próprio remetente.

§ 1º Na hipótese de não haver preço máximo fixado por autoridade, o imposto a ser retido pelo contribuinte será calculado sobre a seguinte base de cálculo:

1 - ao montante formado pelo preço praticado pelo distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista, incluídos o IPI, frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, será adicionada a parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o referido montante:

- a. 40% quando se tratar de refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml;
- b. 70% quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa plástica de 1.500 ml;
- c. 100% quando se tratar de refrigerante pré-mix ou post-mix, e de água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml;

- d. 115% quando se tratar de chope;
- e. 170% quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa de vidro com capacidade de até 500 ml;
- f. 70% quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml;
- g. 70% nos demais casos, inclusive quando se tratar de água gaseificada ou aromatizada artificialmente;
- h. 100% quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem de vidro não retornável, com capacidade de até 300 ml;
- i. 20% quando se tratar de açúcar de cana de qualquer espécie e de cimento de qualquer espécie;
- j. 25% quando se tratar de disco fonográfico, fita virgem ou gravada;
- k. 30% quando se tratar de lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro;
- l. 40% quando se tratar de filme fotográfico e cinematográfico e slide; lâmpada elétrica; pilha e bateria elétrica;
- m. 70% quando se tratar de sorvete de qualquer espécie e respectivos acessórios ou componentes, tais como casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o próprio sorvete;
- n. 150% quando se tratar de farinha de trigo em qualquer embalagem industrial de 50 kg, quer em embalagem doméstica de 1, 2 ou 6 kg.

2 - ao montante formado pelo preço praticado pelo industrial, incluídos o IPI, se for o caso, frete e/ou carreto até o estabelecimento destinatário e demais despesas a ele debitadas, será acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 100% quando se tratar de gelo em barra ou cubo.

§ 2º Na hipótese do item 1, do parágrafo anterior, quando o preço de partida for o praticado pelo próprio industrial, importador, arrematante ou engarrafador, aplicam-se os seguintes percentuais:

- 1 - 140% nos casos das mercadorias referidas nas alíneas a, c, d, g e h;
- 2 - 250% no caso das mercadorias referidas na alínea e;
- 3 - 100% no caso das mercadorias referidas na alínea f;
- 4 - 120% no caso das mercadorias referidas na alínea b.

Art. 3º O imposto a ser antecipado será recolhido, pelo destinatário, nos seguintes prazos:

- 1 - até o vigésimo quinto dia do mês, para as mercadorias entradas no território paraense na primeira quinzena do mês de referência;
- 2 - até o décimo dia do mês subsequente, para as mercadorias entradas no território paraense na segunda quinzena do mês de referência.

Art. 4º O distribuidor, o depósito ou estabelecimento atacadista deverão recolher o ICMS correspondente aos estoques das mercadorias sujeitas a este regime tributário, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Decreto, utilizando para a apuração do imposto, as regras contidas no art. 2º.

Art. 5º Quando da entrada da mercadoria em território paraense, a autoridade competente deverá:

- 1 - reter a 3ª via do documento fiscal que acobertar o trânsito da mercadoria e remetê-la, no prazo de 24 horas, ao Órgão Central da SEFA com cópia à Delegacia

Regional da Fazenda Estadual de jurisdição do destinatário, para fins de controle do recolhimento;

2 - registrar, na 1ª via do documento, que a mercadoria está sujeita à antecipação do imposto, de acordo com este Decreto.

Art. 6º O contribuinte que promover o pagamento antecipado do imposto já retido na origem, deve escriturar as suas entradas e saídas nas colunas "Outras - operações sem crédito e sem débito do imposto" - dos livros fiscais Registro de Entradas e Registro de Saídas, respectivamente.

§ 1º As operações internas com essas mercadorias não sofrerão repercussão do imposto e os produtos resultantes da farinha de trigo ficarão dispensados de novos recolhimentos do imposto nas vendas subsequentes.

§ 2º Fica atribuída, nas operações internas, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelo varejista, na qualidade de contribuinte substituto, ao engarrafador de água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, e ao industrial ou revendedor de sorvete de qualquer espécie e respectivos acessórios ou componentes.

§ 3º As operações internas com essas mercadorias terão o mesmo tratamento previsto neste Decreto.

Art. 7º Os casos omissos serão disciplinados em ato expedido pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 09 de março de 1992.

Jader Fontenelle Barbalho
Governador do Estado
Roberto da Costa Ferreira
Secretário de Estado da Fazenda

Publicado no D.O.E. PA de 10/03/92.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ